



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 03 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 128/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.299/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que *“Institui o Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas do Estado.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.299/2023 propõe a instituição de um programa de conscientização da preservação do meio ambiente com atividades de lazer e passeios com o objetivo de promover a conscientização ambiental entre as crianças e jovens estudantes, incentivando o cuidado ao meio ambiente por meio de atividades de lazer, passeios, excursões e oficinas educativas. (art. 1º, § 1º)

Art. 1º **Fica instituído o Programa** [...].

[...]

Art. 2º O Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente **contará com a realização de atividades** de lazer [...].

Parágrafo único. **Os passeios e as excursões** educativas [...].

Art. 3º **As atividades** propostas no Programa [...].de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente serão desenvolvidas em parceria com órgãos ambientais, entidades de proteção ambiental e

15



ESTADO DA PARAÍBA

organizações da sociedade civil, buscando o fortalecimento do compromisso coletivo com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Durante o mês de junho, as escolas poderão **realizar palestras, debates, oficinas e outras atividades** educativas que abordem temas relacionados à sustentabilidade, conservação da biodiversidade e práticas sustentáveis, entre outros assuntos pertinentes.

Art. 4º Na **divulgação** desta campanha, **serão utilizadas peças publicitárias** para divulgação em bares, restaurantes, meios de comunicação em geral e redes sociais, com a veiculação de materiais informativos sobre o tema.
(grifo nosso)

Os textos acima transcritos tem o propósito de demonstrar que do projeto de lei nº 1.299/2023 institui serviço público e estabelece ações que deverão ser executadas pelo Poder Executivo, além de determinar a necessidade de regulamentação de eventual lei. A junção dessas características acarretam a inconstitucionalidade do projeto de lei.

Ao instituir ações que configuram verdadeiro programa, tem-se que sua exequibilidade demanda prévia organização da Administração, bem como aporte de recursos financeiros e servidores para realização das ações previstas no projeto de lei. Por conseguinte, agiu de forma a incidir em inconstitucionalidade formal na sua iniciativa, ofendendo o princípio da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências**. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que



ESTADO DA PARAÍBA

não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (grifo nosso)

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, ‘b’ e ‘e’, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Também esclareço que o art. 7º também é inconstitucional.

Art. 7º **O Poder Executivo do Estado regulamentará** esta Lei estabelecendo diretrizes, metas e cronograma para a implementação do Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente nas escolas durante o mês de junho. (grifo nosso)

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados em programas/políticas e observar as limitações financeiras do Estado, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....
XVII - exercer o Poder regulamentar;

.....”

A regulamentação de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, como se verifica no julgado abaixo:

“**É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo**, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (grifo nosso)

Com isso, também fica demonstrada a inconstitucionalidade de todo o projeto de lei nº 1.299/2023.

Pelo exposto, embora reconheça os elevados propósitos do

15



ESTADO DA PARAÍBA

legislador, mas nos termos das razões acima, o múnus de gestor público me impele ao veto pela flagrante inconstitucionalidade.

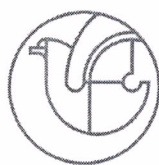
Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.299/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de março de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 639/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.299/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO

João Pessoa,

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Programa de
Conscientização da Preservação do
Meio Ambiente com Atividades de
Lazer e Passeios nas Escolas do
Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas do Estado, a ser desenvolvido anualmente em junho, mês em que é comemorado o Dia Mundial do Meio Ambiente.

§ 1º O Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios tem como objetivo promover a conscientização ambiental entre as crianças e jovens estudantes, incentivando o cuidado com o meio ambiente por meio de atividades de lazer, passeios, excursões e oficinas educativas.

§ 2º Durante o mês de junho, as escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba serão estimuladas a participar do programa, incluindo em suas atividades curriculares e extracurriculares ações voltadas para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente contará com a realização de atividades de lazer que proporcionem aos estudantes o contato direto com a natureza e promovam a compreensão da importância da preservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os passeios e as excursões educativas poderão ser realizados em áreas de conservação ambiental, parques, reservas naturais, centros de educação ambiental, no próprio espaço onde vivem os estudantes e em outros locais que lhes permitam vivenciar a natureza de forma educativa e consciente.

Art. 3º As atividades propostas no Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente serão desenvolvidas em parceria com órgãos ambientais, entidades de proteção ambiental e organizações da sociedade civil, buscando o fortalecimento do compromisso coletivo com a preservação do meio ambiente.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
28/03/2024
Cristina Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Parágrafo único. Durante o mês de junho, as escolas poderão realizar palestras, debates, oficinas e outras atividades educativas que abordem temas relacionados à sustentabilidade, conservação da biodiversidade e práticas sustentáveis, entre outros assuntos pertinentes.

Art. 4º Na divulgação desta campanha, serão utilizadas peças publicitárias para divulgação em bares, restaurantes, meios de comunicação em geral e redes sociais, com a veiculação de materiais informativos sobre o tema.

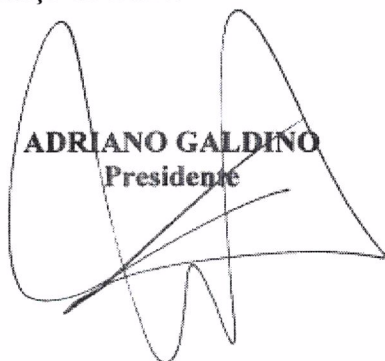
Art. 5º O Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente estimulará o engajamento das crianças e jovens em ações de proteção e preservação do meio ambiente, para formar cidadãos conscientes e responsáveis com o planeta.

Art. 6º As atividades e ações propostas no Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente serão desenvolvidas de forma a garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, observando-se as normas de proteção ambiental e de segurança.

Art. 7º O Poder Executivo do Estado regulamentará esta Lei estabelecendo diretrizes, metas e cronograma para a implementação do Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente nas escolas durante o mês de junho.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de março de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente